



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 139, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 80, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a classificar, definir como Zona Especial de Interesse Social e doar imóveis à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel para Regularização Fundiária de Interesse Social, e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
17/08/22 às 09:43
Wellington

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desclassificar da condição de bem público de uso comum, classificar como bem dominical, definir como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS e doar imóveis à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHABEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.063.738/0001-06, visando à consecução da Regularização Fundiária de Interesse Social e a titulação dos imóveis a seus ocupantes.

A Regularização Fundiária de Interesse Social que se busca são para às famílias que fizeram parte do projeto "Urbanização, Regularização e integração de Assentamentos" do Governo Federal na modalidade "(Urbanização de Assentamentos Precários" que resultou na construção de 110 Unidades Habitacionais distribuídas pelos bairros do Município. O loteamento Parque Morumbi foi contemplado com 20 Unidades Habitacionais, contudo as famílias beneficiárias do Projeto



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ocuparam as edificações antes da conclusão e entrega das obras impossibilitando a finalização do Projeto tornando a área irregular.

Os imóveis que se pretende classificar como bem público de uso comum estão descritos no texto legal, sendo:

- Lote 01-A, da Quadra 92, do Loteamento Parque Morumbi, com área de 2.075,41m² (dois mil e setenta e cinco metros quadrados, e quarenta e um centímetros quadrados), matrícula n. 36.186, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná;
- Lote 01-C, da Quadra 92, do Loteamento Parque Morumbi, com área de 1.701,88m² (mil setecentos e um metros quadrados, e oitenta e oito centímetros quadrados), matrícula n. 36.188, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná.

Após a efetivação da referida doação, cujas despesas serão suportadas pelo Município, deverá a COHABEL efetuar os trâmites necessários à celebração dos contratos para titulação às famílias beneficiadas mediante regulamentação específica.

Ainda, o projeto em análise traz que será autorizada a aplicação de parâmetros diferenciados para o parcelamento e uso do solo para as áreas descritas nesta Lei quando inviabilizada a regularização da habitação já existente, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.697, de 23 de fevereiro de 2077 - Parcelamento e Unificação do Solo, definindo que os lotes originários deverão ter as áreas totais de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada: 8m (oito metros).

Estão anexos ao projeto, a mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes à localização do imóvel, planta, croqui, memorial descritivo, extrato dos imóveis e as respectivas matrículas.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) existência de interesse público;
- b) autorização legislativa;
- c) avaliação prévia;
- d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada.

Não há dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativo-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 80/2022.


Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

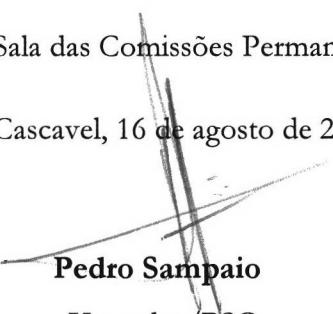
III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminent Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 80/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de agosto de 2022.


Pedro Sampaio

Vereador/PSC


Mazutti

Vereador /PSC